



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

<b>PREGÃO ELETRÔNICO n. 17/2018</b>
<b>Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de uniforme operacional para os agentes de segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região e órgãos participantes.</b>
<b>Recorrente: Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP</b>

## **1.RELATÓRIO**

Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP, CNPJ nº 14.272.952/0001-79, manifestou intenção de recorrer em 07/06/2019, inconformada com sua desclassificação no Pregão Eletrônico 17/2018, nos seguintes termos:

*“Apresento nossa intenção de recurso conforme edital, não concordando com a desclassificação referente ao não envio de amostra dentro do prazo. Assim, uma vez cumprido o estabelecido no edital, requer seja conferido prazo legal para apresentar defesa.”*

Apresentou razões recursais, alegando, em síntese: que se trata de apuração de responsabilidade da recorrente, em razão de suposto descumprimento do Edital; que não assiste razão a esta Especializada, por não haver irregularidade a ser apurada, e que, qualquer penalidade que venha a ser aplicada é descabida; discorre sobre sua idoneidade; que a dilação de prazo é razoável, porquanto deferida objetivando a consagração do princípio da isonomia, uma vez concedida a outra licitante; que a concessão de prazo dada à empresa Workwear cabe igualmente a ela, independentemente da forma de concessão; que cumpriu todos os prazos estipulados no edital, tendo sido diligente na entrega da amostra; que caso seja de fato desclassificada, o mesmo entendimento deverá ser adotado para a outra empresa que foi beneficiada com a dilação de prazo.

Alega que, em caso de entendimento de suposto descumprimento de cláusula editalícia, a recorrente encontra-se vulnerável à aplicação de penalidade; que cumpriu todos os atos dentro dos prazos estipulados e que a aplicação de eventual penalidade é totalmente descabida. Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para todos os atos praticados pela Administração Pública para afastar qualquer aplicação de penalidade à recorrente ou que lhe seja aplicada no máximo a advertência.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

O prazo para apresentação das contrarrazões transcorreu *in albis*.

É o relatório.

## **2.ADMISSIBILIDADE**

### **2.1.Tempestividade**

A desclassificação da empresa *Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP*, ocorreu em 06/06/2019. Após a desclassificação da última empresa *JCBD Construtora Eireli* (impedida de licitar e contratar com a União), o sistema licitações-e automaticamente abriu prazo de 24 horas para que os interessados manifestassem intenção de recurso. A recorrente se manifestou no próprio *chat* no dia 07/06/2019 às 10:20h. Assim, conheço da manifestação, por tempestiva, com fulcro no art. 26 do Decreto n. 5.450/05, bem como no item 18.3 do Edital.

Quanto ao recurso, no que se refere à tempestividade, também conheço, eis que as razões recursais foram enviadas por intermédio de correio eletrônico no prazo legal, em 12/06/2019, em observância ao item 18.3.1 do edital, com supedâneo no art. 26 do Decreto n. 5.450/05.

### **2.2.Legitimidade e Interesse de agir**

Também neste ponto, conheço do recurso, já que a recorrente participou da licitação, tendo legitimidade para recorrer e interesse no resultado do recurso.

### **2.3.Motivação**

No que concerne à motivação, a recorrente alega que não concorda com a desclassificação referente ao não envio de amostra dentro do prazo, deixando evidente a motivação.

## **3. MÉRITO**

As razões de recurso da recorrente versam sobre sua inabilitação para prosseguir no certame.

Desta feita, a Pregoeira entende não ser competente para decidir, motivo pelo qual encaminhará os autos para análise da autoridade competente.

## **4. CONCLUSÃO**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a Pregoeira conhecer do recurso administrativo interposto por Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP e propor, s.m.j., que, o mérito, seja decidido pelo Exmo. Desembargador Presidente, autoridade que entende ser competente para tanto.

Ao final, requer sejam devolvidos os autos à SELC, para a prática dos atos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2018

Cláudia Sturzeneker Cypreste  
Pregoeira